



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/05/2020. Publicação: 14/05/2020. Edição nº 087/2020.

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11 da Lei 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA, aos Senhores Vereadores do Município de Sucupira do Riachão/MA:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, se abstenha de fazer o uso promocional dessas ações; de realizar propaganda eleitoral; ou enaltecimento em favor seu ou de qualquer outro candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar;
2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não utilize fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;
3. que comunique a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios de que tomará parte, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

São João dos Patos, 07 de maio de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça de São João dos Patos

\* Assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça

Matrícula 1072990

Documento assinado. São João dos Patos, 07/05/2020 14:44 (FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSJP, Número do Documento 82020 e Código de Validação 44C669830E.

VIANA

## REC-1ªPJVIA – 172020

Código de validação: 3D9F9D2B31

RECOMENDAÇÃO – 1ª PJVIA

Recomendação que expede o Ministério Público do Maranhão aos Srs (as) Vereadores (as) do Município de Viana, visando ajustar a administração pública municipal às disposições da Constituição Federal, visando a não aprovação de projeto de lei municipal encaminhado pelo executivo municipal, que busque a criação de cargos comissionados na estrutura da Administração Pública Municipal com aumento de despesas durante a pandemia de Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular desta 1ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93; Lei 8.625/93; além da Lei Complementar Estadual 13/91, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria e,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/05/2020. Publicação: 14/05/2020. Edição nº 087/2020.

ainda, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”; CONSIDERANDO o escopo de vedação à grave agressão aos direitos fundamentais conectados à boa administração pública, bem como a vedação à grave agressão às normas da cultura político-administrativa, mormente em se considerando que a probidade administrativa é uma das modalidades da moralidade administrativa, merecedora de especial consideração da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, e por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direito fundamental (STJ – RMS 32.740/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 170/03/2011);

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal através de cargos comissionados em detrimento da realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, pois tais cargos são destinados apenas a funções de chefia, direção e assessoramento e devem constituir exceções, e não regras, dentro da estrutura do serviço público;

CONSIDERANDO que no dia 06 de maio do corrente ano o Chefe do Executivo Municipal de Viana encaminhou à Câmara Legislativa dessa cidade o Projeto de Lei nº 04/2020, propondo o desmembramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que possa figurar como Secretaria autônoma e a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito dessa nova secretaria; CONSIDERANDO que no dia 06 de maio do corrente ano o Chefe do Executivo Municipal de Viana encaminhou à Câmara Legislativa dessa cidade o Projeto de Lei nº 05/2020, propondo a criação de 19 (dezenove) cargos de provimento em comissão de Assessor Sênior, dentro da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

CONSIDERANDO que a justificativa do Projeto de Lei nº 04/2020 limita-se a dizer que “o referido projeto é de grande importância para a administração municipal, pois a referida secretaria possui políticas públicas transversais e programas e execuções essenciais à qualidade de vida da população”;

CONSIDERANDO que a justificativa do Projeto de Lei nº 05/2020 limita-se a dizer que “o referido projeto é de grande importância para a administração municipal, para que possa ofertar um serviço de maior qualidade em áreas de grande relevância para o município”;

CONSIDERANDO que parece haver interesse na aprovação dos referidos projetos de lei em regime de urgência, uma vez que foram convocadas pela Presidência dessa Câmara Municipal três sessões extraordinárias para a votação dos referidos projetos, tendo sido a primeira, inclusive, designada para a data de ontem (11.05.2020);

CONSIDERANDO que o aumento de despesas públicas com a criação de novas Secretarias e o inchaço da folha de pessoal com a elevação do número de cargos comissionados anda na contramão da responsabilidade fiscal em um momento econômico extremamente desfavorável para o Brasil, onde a crise financeira gerada pela Pandemia de Covid-19 impactará diretamente nas receitas municipais, quase que inteiramente dependentes dos repasses da União, os quais, ante a queda do PIB e todas as previsões econômicas negativas que vem sendo feitas pelos especialistas, tende a sofrer significativo decréscimo, podendo vir a comprometer futuramente até mesmo a folha de pagamento atualmente existente no município de Viana;

CONSIDERANDO que a destinação dos recursos públicos, nesse momento, deve priorizar o combate ao Covid-19 e a manutenção das atividades essenciais do serviço público, sendo necessário evitar a criação de despesas que não se revelem absolutamente indispensáveis e consonantes às exigências legais;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas nos projetos de lei nºs 04/2020 e 05/2020 não expõem, sequer minimamente, se houve (e como, porquê ou em que áreas houve) um incremento no serviço da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Viana e, em tendo havido esse incremento no serviço, o porquê da opção pela criação somente de cargos comissionados de assessoramento em vez de cargos efetivos a serem providos por concurso público na estrutura das respectivas secretarias municipais;

CONSIDERANDO que os projetos de lei apresentados contrariam frontalmente o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez vez que esta dispõe que “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/05/2020. Publicação: 14/05/2020. Edição nº 087/2020.

subsequentes; II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO a perspectiva da criação de uma Secretaria Municipal para funcionar apenas com cargos comissionados representa clara e evidente violação à regra constitucional de provimento de cargos públicos por concurso, bem como afronta ao princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que no ano de 2020 serão realizadas eleições municipais e que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe, entre outras condutas vedadas aos agentes públicos nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, “ nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito”, sob pena de nulidade de pleno direito do ato, podendo sujeitar-se o gestor ainda às sanções pela prática de abuso de poder político, na forma da lei eleitoral;

CONSIDERANDO que a autorização legislativa, bem como a admissão de pessoal no serviço público, em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, tendo em vista que no arcabouço normativo regente da espécie, a votação e aprovação dos mencionados Projetos de Lei poderão caracterizar dolosa violação de princípios administrativos, notadamente da legalidade, moralidade e impessoalidade, o que se consubstancia em ato de improbidade administrativa;

RESOLVE, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade de atos legislativos praticados, RECOMENDAR aos (às) Senhores (as) Vereadores (as) do Município de Viana que se abstenham de aprovar propostas de projetos de lei do executivo municipal que tenham por objeto o aumento de despesas e a criação de cargos em comissão desvinculados dos critérios e requisitos legais ora trazidos à baila, bem como que: não apresentem estudo de impacto orçamentário; a. não apresentem estudo referente à necessidade de cargos efetivos no município para o exercício das mesmas funções; b. não apresentem estudo sobre o quantitativo de servidores necessário para o exercício das funções. c. RECOMENDA ainda que a votação dos referidos projetos não ocorra em regime de urgência, a fim de que todos os edis tenham condições de analisar detalhadamente o preenchimento dos critérios legais e a pertinência da aprovação das leis, uma vez que a matéria é de elevado interesse social, ante os reflexos econômicos e eleitorais que dela podem advir para a sociedade local.

Ademais, ante a urgência da matéria e da designação de sessões extraordinárias para a sua apreciação, FIXO O PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS para a resposta à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de suas razões.

Em acréscimo, em caso de inobservância desta, o Senhor Presidente da Casa Legislativa deve encaminhar, junto de suas razões, cópia integral dos objetivados Projetos de Lei, das atas de sessões legislativas onde submetidos a discussão e votação, além dos demais atos legislativos praticados, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal no 7.347/85. Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, visando responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento. Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, em especial aos princípios que regem a administração pública, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação: Oficie-se ao Senhor Prefeito, enviando-lhe cópia desta Recomendação, para conhecimento, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela repartição pública, bem como requisitando que informe, no prazo de 10 dias, sua aceitação e as providências que foram adotadas sobre o assunto; I. Oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela casa, bem como que seja encaminhada a cada um dos Vereadores do Município, providenciado a comprovação de entrega junto a este órgão ministerial; II. Providencie-se a remessa de cópia da presente recomendação, através de ofício, ao Exmo. Sr. Coordenador do CAO-Proad do Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento; III. IV. Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação por meio digital para publicação no Diário Oficial do Ministério Público. IV.

Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça. Registre-se. Cumpra-se.

Viana, 12 de março de 2020

ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA

Promotora de Justiça

Titular da 1ª PJV

\* Assinado eletronicamente

ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070475

Documento assinado. Viana, 12/05/2020 19:01 (ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJVIA, Número do Documento 172020 e Código de Validação 3D9F9D2B31.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

---

São Luís/MA. Disponibilização: 13/05/2020. Publicação: 14/05/2020. Edição nº 087/2020.

---